

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2023

Apensados: Projetos de Lei nºs 4.375/2023, 6.036/2023 e 149/2024

Institui a Política Nacional de Atenção e Apoio às Pessoas com Transtornos de Aprendizagem e Desenvolvimento, e altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção e Apoio às Pessoas com Transtornos de Aprendizagem e Desenvolvimento, com o objetivo de assegurar diagnóstico precoce, acompanhamento integral, tratamento multiprofissional e inclusão educacional, social e laboral das pessoas com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos de aprendizagem ou desenvolvimento.

Art. 2º São princípios da Política Nacional:

I – a inclusão plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – o atendimento intersetorial entre saúde, educação e assistência social;

III – o respeito à individualidade e à diversidade cognitiva;

IV – a prioridade do diagnóstico precoce e do acompanhamento contínuo;

V – o fornecimento gratuito dos medicamentos prescritos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI – a formação e capacitação de profissionais da saúde e da educação;

VII – a promoção de campanhas permanentes de conscientização sobre os transtornos de aprendizagem e desenvolvimento.

Apresentação: 22/10/2025 14:42:00.947 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 4225/2023

SBT-A n.1



Art. 3º O art. 1º da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º O encaminhamento do educando para diagnóstico compreenderá atendimento obrigatório por equipe multiprofissional composta por médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, pedagogos e outros profissionais que se fizerem necessários.

§ 3º O diagnóstico deverá ser concluído e comunicado ao responsável no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado do registro da suspeita clínica.

§ 4º Confirmado o diagnóstico, o Poder Público garantirá o encaminhamento imediato do educando a programas de intervenção e acompanhamento, conforme recomendação médica.” (NR).

Art. 4º A Lei nº 14.254, de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A O Poder Público assegurará o fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento dos transtornos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º-B As instituições de ensino garantirão ao educando com dislexia, TDAH, TEA ou outro transtorno de aprendizagem o direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), elaborado com base em laudo médico ou documento equivalente, para fins



* C D 2 5 4 5 1 9 4 4 5 4 0 0 *

exclusivos de acompanhamento pedagógico.” (NR).

Art. 5º O Poder Público incentivará a formação de profissionais e a criação de centros de referência em transtornos de aprendizagem, com ênfase na pesquisa, inovação e apoio às famílias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



* C D 2 2 5 4 5 1 9 4 4 5 4 0 0 *

